

**057. APELAÇÃO 0031050-75.2015.8.19.0208** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MEIER REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0031050-75.2015.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00654707 - APELANTE: ESCHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. ADVOGADO: AIRTON DE ALCANTARA MACIEL OAB/RJ-102717 APELANTE: THEREZINHA FERNANDES DA SILVA APELANTE: CARLOS AUGUSTO FERNANDES DA SILVA ADVOGADO: DANIEL GALLIZA SIMÕES LORENZO GONZALEZ OAB/RJ-162077 ADVOGADO: ARNALDO DA CUNHA LOBO SOUTO MAIOR OAB/RJ-184826 ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS MACEDO OAB/RJ-164134 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CHEQUES CAUÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU A RESTITUIR, EM DOBRO, O VALOR EXIGIDO EM GARANTIA, EXCETUANDO-SE A PRESTADA AO ANESTESISTA, NA QUANTIA DE R\$ 5.700,00, BEM COMO A PAGAR O MONTANTE DE R\$ 2.000,00, PARA CADA AUTOR, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 2. A questão cinge-se em verificar a legalidade da exigência de cheques caução emitidos pelo segundo autor para a cirurgia da primeira autora, devendo ser salientado que restou comprovado nos autos que os títulos de crédito foram devidamente entregues aos prepostos do réu, restando a análise recursal acerca da finalidade da emissão, se para pagar os honorários médicos ou a título de garantia para a realização do procedimento cirúrgico. 3. A primeira autora deu entrada na emergência do hospital em 18/04/2015, sendo que era beneficiária de plano de saúde que autorizou o procedimento médico, fato este incontroverso, sendo a cirurgia realizada no dia 19/04/2015, mesma data dos recibos médicos. 4. Muito embora o réu sustente que a emissão dos cheques se deu em função dos honorários médicos, não trouxe nenhuma prova que sustentasse a sua defesa, ressaltando que poderia ter pugnado pelo depoimento de seus prepostos, mas não o fez, de forma que deve ser acolhida a tese autoral de que as cártulas foram emitidas para garantir o pagamento do procedimento. 5. Mesmo diante de sua hipossuficiência técnica, os autores lograram êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito e o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma como estabelecia o art. 333, II, do CPC/1973, vigente à época da instrução (atual 373, II, do CPC/2015). 6. A princípio, não se vislumbra qualquer ilegalidade na utilização de caucionamento, inclusive porque o ordenamento jurídico não veda a prestação de garantia nos contratos, contudo, a exigência de garantia em situações de urgência, que é caso dos autos, principalmente no que tange à saúde, foi expressamente proibida pela Lei Estadual nº 3.426/00, que estabelece, em seu art. 1º que: "Fica proibida a exigência de depósito prévio de qualquer natureza, para possibilitar internação de doentes em situação de urgência e emergência (estado de sofrimento intenso e/ou risco de vida), em clínicas ou hospitais da rede pública ou privada no Estado do Rio de Janeiro." 7. Se revela ilícita a conduta do nosocômio réu, haja vista seu caráter abusivo e ilegal, merecendo arcar com os danos daí advindos. 8. No que pese a exigência indevida dos cheques, não houve os respectivos descontos, conforme afirmam os autores na exordial, sendo os títulos devolvidos no dia seguinte devendo, portanto, ser reformada a sentença para que seja retirada da condenação a obrigação à restituição do valor da caução, em dobro, sendo certo que a norma do art. 2º da Lei nº 3.246/00, que estabelece a referida devolução, em dobro, deve ser entendida como quantia efetivamente paga, sob pena de enriquecimento ilícito. Precedente: Apelação Cível nº 0004545-32.2002.8.19.0037 - Des(a). Marco Aurélio Bezerra De Melo - Julgamento: 28/06/2011 - Décima Sexta Câmara Cível. 9. O dano moral, na espécie, restou configurado, na medida em que a exigência de caução para realização de procedimento médico em pessoa que necessita de cirurgia transborda o mero aborrecimento, sendo capaz de causar abalo a direitos da personalidade, agravando a situação de aflição psicológica e de angústia daquele que sofre em razão de enfermidade grave, bem como de sua família. 10. Com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afigura-se pertinente elevar a condenação arbitrada pelo juízo a quo, no valor de R\$ 2.000,00, para cada autor, para a quantia de R\$ 5.000,00, por cada demandante, por estar em consonância com o entendimento adotado por este E. Tribunal em casos semelhantes. Precedentes: Apelação Cível nº 0041230-05.2009.8.19.0001 - Des(a). Helena Candida Lisboa Gaede - Julgamento: 03/12/2010 - Décima Oitava Câmara Cível; Apelação Cível nº 0468430-14.2012.8.19.0001, Des. Antonio Carlos Dos Santos Bitencourt, Julgamento: 06/10/2015 - Vigésima Sétima Câmara Cível do Consumidor. 11. Recursos parcialmente providos. Sucumbência recíproca. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

**058. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0066392-24.2017.8.19.0000** Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL Ação: 0007789-24.2017.8.19.0075 Protocolo: 3204/2017.00650054 - AGTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO: DANIEL NUNES ROMERO OAB/RJ-185796 ADVOGADO: SIDNEI FERRARIA OAB/RJ-186042 AGDO: HERMANT URBES DA SILVA ADVOGADO: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO OAB/RJ-092414 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECISÃO DETERMINANDO QUE O RÉU SEJA O FIEL DEPOSITÁRIO DO VEÍCULO E ADOTANDO A TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. 1. O juízo de 1º grau deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel e, posteriormente, em audiência de conciliação, revogou tacitamente essa decisão, na medida em que nomeou o réu como depositário, adotando, ainda, a teoria do adimplemento substancial, determinando o depósito do valor incontroverso pelo consumidor para que purgue a mora. 2. A decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão foi proferida em 29/08/2017, sendo pleiteado pelo ora agravado a revogação e purga da mora em 04/10/2017, o que foi indeferido pelo Magistrado de 1º grau no dia 06 do referido mês e reconsiderado em audiência realizada no dia 26, determinando depósito de quantia ofertada pelo autor com o acordo (R\$ 11.000,00), frise-se, inferior ao objeto da dívida (R\$ 24.909,03). 3. O réu deixou de pagar 23 das 48 parcelas contratuais, assim, não se mostra razoável retirar do credor fiduciário a sua garantia real, contrariando a legislação especial que rege o tema (Decreto-Lei nº 911/69), sob o fundamento do adimplemento substancial pelo devedor sendo este, também, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este E. Tribunal. Precedentes: REsp 1.622.555-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel., 2ª Seção - julgado em 22/2/2017, Dje 16/3/2017; Agravo de Instrumento nº 0035464-90.2017.8.19.0000 - Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 26/07/2017 - 25ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Agravo de Instrumento nº 0033909-38.2017.8.19.0000 - Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 19/07/2017 - 23ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Agravo de Instrumento nº 0037436-95.2017.8.19.0000 - Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 02/08/2017 - 23ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 4. Requisitos para o deferimento da liminar de busca e apreensão já apreciados e preclusos, que, diante da inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial, deve ser restabelecida nos termos anteriores. 5. Recurso provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**059. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065753-06.2017.8.19.0000** Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ITAPERUNA 1 VARA Ação: 0005471-65.2010.8.19.0026 Protocolo: 3204/2017.00644119 - AGTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: BRUNO SILVA